



PROCESSO Nº 0003327-84.2018.8.14.0024
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ITAITUBA/PA – VARA CRIMINAL
APELANTE: JENISON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO (A): JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FURTO. ART. 155, CAPUT DO CPB EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. TESE JÁ FIRMADA PELO STJ. TEMA 585. De acordo com o novo posicionamento acatado, no caso dos autos, onde o réu possui apenas uma reincidência anterior ao crime, o aumento decorrente do reconhecimento da agravante deve ser compensado com o decréscimo advindo da confissão espontânea. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Jenison dos Santos Coelho, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 98/99, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro (Furto) c/c art. 14 da Li nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), a pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, sob o regime inicial semiaberto.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 21/03/2018, por volta de 15:30 horas, na estrada de Barreiras, zona rural desta comarca de Itaituba, o apelante foi abordado pela Polícia Militar de posse de uma motocicleta Honda NXR 150 Bros ES, cor preta, placa OTC 1766, objeto de furto conforme boletim de ocorrência nº 467/2018.000478-8, registrado pela vítima Adriano Lopes Cavalcante, na data de 20/03/2018.

Consta na denúncia que durante a revista pessoal além da motocicleta furtada foi encontrado com o acusado uma mochila contendo vários perfumes de marcas variadas e ainda um revólver calibre 38, marca Taurus, com seis munições intactas, momento em houve a prisão.

A denúncia foi recebida no dia 30/04/2018, às fls. 49.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fl. 93).

Inconformado com os termos da sentença, a Defensoria ofereceu razões de apelação às fls. 107/109, requerendo a reforma da pena fixada, alegando error in iudicando pela inobservância dos princípios da individualização e proporcionalidade da pena provisória eis que não houve a compensação entre a



agravante da reincidência e a atenuante de confissão espontânea.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 110/112, debatendo todas as teses da defesa concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, às fls. 118/119, que se pronunciou pelo provimento do recurso interposto pela defesa para que seja realizada a compensação entre a causa agravante e atenuante.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

O Apelante requer a reforma da pena fixada, alegando error in judicando pela inobservância dos princípios da individualização e proporcionalidade da pena provisória eis que não houve a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante de confissão espontânea.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Jenison dos Santos Coelho às sanções punitivas do art. 155, do CPB (Furto) c/c art. 14 da Li nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), a pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, sob o regime inicial semiaberto.

-QUANTO AO CRIME DE FURTO (ART. 155, CAPUT DO CPB)

O apelante foi condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pelo crime do art. 155, caput do CPB.

Na primeira fase, nota-se às fls. 98-v que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado reconheceu a presença da atenuante de confissão espontânea. Porém, aduziu que deve ser sopesada pela circunstância agravante da reincidência.

Assim, o magistrado sentenciante, reconheceu a agravante de reincidência (art. 61, inciso I do CPB), elevando a pena em 02 (dois) meses de reclusão.

Assim, na segunda fase foi reconhecida a atenuante de confissão bem como a reincidência do crime, devidamente demonstrada nos autos, conforme fundamento descritivo na sentença impugnada.

Defiro o pedido de compensação da atenuante de confissão com a agravante da reincidência, pois em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo já tese firmada da matéria, no caso, o Tema 585: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, "b", e § 3º, DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

2. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos.

3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir



exige motivação idônea".

4. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 8 anos de reclusão e sendo as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis à agravada, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da sanção, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1637788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

De acordo com o novo posicionamento acatado, no caso dos autos, onde o réu possui apenas uma condenação transitada em julgado anterior, o aumento decorrente do reconhecimento da agravante deve ser compensado com o decréscimo advindo da confissão espontânea.

Entendo, conforme o entendimento acima, que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência se compensam integralmente. Portanto, deve a pena nesta fase, ser alterada para o quantum de 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase, não havendo causas de diminuição e de aumento de pena altero a pena do art. 155 do CPB para 01 (um) ano de reclusão.

- QUANTO AO CRIME DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003)

O apelante foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Na primeira fase, nota-se às fls. 98-v que ao recorrente foi fixada a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado reconheceu a presença da atenuante de confissão espontânea. Porém, aduziu que deve ser sopesada pela circunstância agravante da reincidência.

Assim, o magistrado sentenciante, reconheceu a agravante de reincidência (art. 61, inciso I do CPB), elevando a pena em 04 (quatro) meses de reclusão.

Assim, na segunda fase foi reconhecida a atenuante de confissão bem como a reincidência do crime, devidamente demonstrada nos autos, conforme fundamento descritivo na sentença impugnada.

Defiro o pedido de compensação da atenuante de confissão com a agravante da reincidência, pois em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo já tese firmada da matéria, no caso, o Tema 585: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, "b", e § 3º, DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

2. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos.

3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

4. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 8 anos de reclusão e sendo as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis à agravada, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da sanção, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1637788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)



De acordo com o novo posicionamento acatado, no caso dos autos, onde o réu possui apenas uma condenação transitada em julgado anterior, o aumento decorrente do reconhecimento da agravante deve ser compensado com o decréscimo advindo da confissão espontânea.

Entendo, conforme o entendimento acima, que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência se compensam integralmente. Portanto, deve a pena nesta fase, ser alterada para o quantum de 02 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase, não havendo causas de diminuição e de aumento de pena altero a pena do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 para 02 (dois) anos de reclusão.

Por fim, operado o concurso material de crimes dos crimes em tela, somando-se as penas aplicadas, torno a pena final e definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sob o regime inicial semiaberto, em razão do réu ser reincidente na forma da lei.

Mantenho os demais termos da sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Jenison dos Santos Coelho e lhedou provimento para reconhecer a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e após a reanálise na dosimetria da pena dos crimes de furto e porte ilegal de arma de fogo, modifico a pena definitiva para 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sob o regime inicial semiaberto, em razão do réu ser reincidente na forma da lei, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora